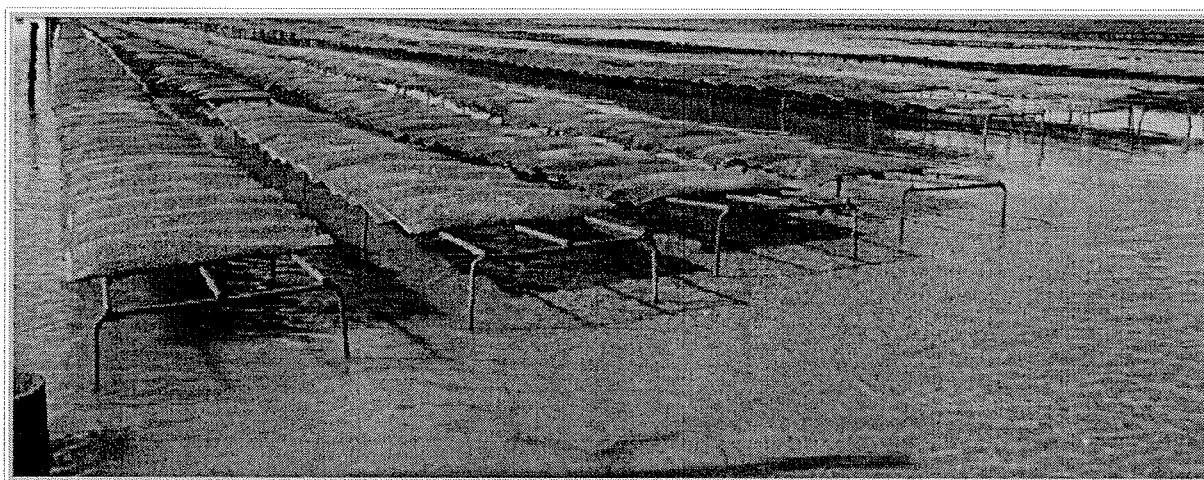


Plano de Vigilância de OsHV-1 μ var
(*Ostreid herpesvirus 1 \mu*var) em Ostra do Pacífico
(*Crassostrea gigas*) e em Ostra Portuguesa
(*Crassostrea angulata*)



Responsáveis pelo Documento

Elaborado por

Data

Assinatura

DS/UO Susana Freitas Ana Caria Nunes	11/07/2023	
---	------------	--

Aprovado por

Yolanda Vaz	21/7/2023	
-------------	-----------	--

Homologado por

Susana Pombo	08/08/23	
--------------	----------	--

Plano de Vigilância de OshV-1 μ var (Ostreid
herpesvirus 1 μ var) em Ostra do Pacífico (Crassostrea
gigas) e em Ostra Portuguesa (Crassostrea angulata)

Edição n.º 1
Revisão n.º 1

DSPA-DESA
11 julho 2023

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO, HISTÓRICO E OBJETIVOS	2
2. COORDENAÇÃO E PARCEIROS	3
3. ATIVIDADES DO PLANO.....	4
ANEXO I – LOCAIS DE AMOSTRAGEM	6
ANEXO II – LEGISLAÇÃO.....	8

Plano de Vigilância de OsHV-1 μ var (*Ostreid herpesvirus 1 μ var*) em Ostra do Pacífico (*Crassostrea gigas*) e em Ostra Portuguesa (*Crassostrea angulata*)

1. INTRODUÇÃO, HISTÓRICO E OBJETIVOS

Em 2008 verificou-se um aumento de mortalidade das ostras do Pacífico (*Crassostrea gigas*) em várias zonas da Irlanda, de França e do Reino Unido. As investigações epidemiológicas levadas a cabo em 2009 sugeriam que uma estirpe recentemente descrita do vírus *Ostreid herpesvirus-1* (OsHV-1), nomeadamente OsHV-1 μ var, desempenhava um papel importante no aumento da mortalidade.

Em Outubro de 2010, a “European Food Safety Authority” (EFSA) adotou um parecer científico sobre o aumento da mortalidade das ostras do Pacífico (*Crassostrea gigas*). No referido parecer a EFSA conclui que o OsHV-1, (tanto a estirpe de referência como a nova variante (μ var) desse herpes vírus da ostra), foi associado aos elevados níveis de mortalidade de juvenis de ostras e que as provas disponíveis sugerem que embora uma infeção com o OsHV-1 seja uma condição necessária, pode não ser suficiente em si, pois outros fatores parecem importantes. O parecer da EFSA conclui ainda que o OsHV-1 μ var parece ser a estirpe viral dominante nos surtos de mortalidade crescente em 2008-2010, embora não seja claro se isto se deve a um aumento da virulência ou a outros fatores epidemiológicos.

O parecer da EFSA e os dados epidemiológicos de 2015 sugerem que a propagação do OsHV-1 μ var para zonas indemnes do vírus é passível de provocar o aumento da mortalidade e subsequentemente prejuízos elevados para a indústria de ostras do Pacífico, no entanto concluiu-se que a temperatura da água (16°C-24°C), a salinidade, as condições hidrodinâmicas, a presença de *Vibrio aestuarianus*, são fatores epidemiológicos determinantes nessas mortalidades. Atualmente a distribuição geográfica é mais extensa e poucas zonas da Europa estarão livres da doença. A doença já foi diagnosticada em França, Reino Unido, Irlanda, Espanha, Portugal e Itália.

A ostra do pacífico (*Crassostrea gigas*) foi introduzida em Portugal para repovoamento de viveiros (semente inicialmente oriunda de França) sendo uma produção baixa, mas que interessa proteger e valorizar. Devido à sua boa adaptabilidade em viveiro, tem substituído a produção da ostra plana (*Ostrea edulis*).

Na sequência de uma notificação de mortalidade elevada num viveiro de Ostra Portuguesa (*Crassostrea angulata*) e após a confirmação de presença do agente viral OsHV-1 μ var em carga elevada (incidência superior a 80%) nas amostras realizadas, decidiu-se inserir esta espécie neste plano específico que inicialmente só incluía a Ostra do Pacífico (*Crassostrea gigas*).

A *Ostreid herpesvirus 1* μ var (OsHV-1 μ var) é uma doença emergente da Ostra do Pacífico "*Crassostrea gigas*" e da Ostra Portuguesa "*Crassostrea angulata*", de importância económica a nível local.

A produção de moluscos em aquicultura, em 20221, foi cerca de 9 120 toneladas (INE, maio 2023), representou 50,9% da produção aquícola total.

Em 2021, as amêijoas foram a espécie mais relevante, seguiram-se os mexilhões e as ostras, que viram a sua produção decrescer face ao ano anterior.

A região da DSAVRA (Algarve), no sul do país é a região de maior produção de moluscos bivalves, segue-se a região da DSAVRC (Aveiro) no Centro do país.

O Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016, traduz a obrigatoriedade de notificação de morbilidade/ mortalidade elevadas assim como a obrigatoriedade de notificação de eventuais doenças emergentes, que exigem a adoção imediata de medidas de controlo caso sejam diagnosticadas, de forma a proteger as áreas do país que estejam livres de doença.

Assim, por necessidade de assegurar uma deteção precoce de qualquer ocorrência de *Ostreid herpesvirus 1* μ var (OsHV-1 μ var) interessará planificar medidas de vigilância / controlo em caso de mortalidade. Interessará igualmente, controlar as importações de ostras de áreas inicialmente afetadas ou sujeitas a medidas restritivas.

O Plano a aplicar em 2023/2024 e 2024/2025 objetivará dar continuidade a um plano de vigilância passiva para a pesquisa de OsHV-1 μ var, na ostra *Crassostrea gigas* e na ostra *Crassostrea angulata* em caso de notificação de morbilidade/mortalidades acentuadas e em que os locais de amostragem propostos serão os viveiros localizados nas regiões do Anexo I.

Os principais objetivos do plano de vigilância serão:

- a) Proteger as áreas do país que estejam livres da doença e
- b) Conhecer mais sobre a etiologia da doença.

Este Plano só será ativado sempre que exista notificação de suspeita / confirmação de doença ou de mortalidade / morbilidade elevadas.

2. COORDENAÇÃO E PARCEIROS

A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, elabora e coordena o Plano, através dos serviços centrais, a Direção de Serviços de Proteção Animal (DSPA)/Divisão de Epidemiologia e Saúde Animal (DESA) que realiza ainda a supervisão/avaliação, efetua a notificação de doença e a atualização da página de informação da internet. As Direções de Serviços de Alimentação e

Veterinária das Regiões (DSAVR) executam e implementam o Plano realizado os controlos oficiais, as visitas e as amostragens, estas em parceria com o Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA, IP) / Lisboa, como laboratório nacional de referência para as doenças dos Moluscos Bivalves. Poderá existir recurso ao laboratório de referência Comunitário, IFREMER / FRANÇA.

A Direcção Geral dos Recursos Naturais e Serviços Marítimos (DGRM) é a entidade responsável pelo registo dos viveiros dos moluscos bivalves que disponibiliza a listagem dos estabelecimentos aquícolas marinhos/viveiros licenciados e em atividade.

3. ATIVIDADES DO PLANO

A OsHV-1 μ var é uma doença emergente e embora não se encontre listada no Regulamento (UE) 2016/429, deverão ser adotadas medidas nacionais de proteção sanitária em caso de suspeita/confirmação de doença.

A notificação imediata à DGAV é realizada nas seguintes circunstâncias:

- a) A suspeita ou a confirmação de uma doença incluída no Regulamento (UE) 2016/429.
- b) Um aumento de mortalidade.

A notificação deve ser efetuada por:

- a) Proprietário / pessoa que se ocupe dos animais aquáticos;
- b) Pessoa que os acompanhe durante o transporte;
- c) Médicos veterinários e outros profissionais envolvidos;
- d) Veterinários oficiais e responsáveis pelos laboratórios oficiais ou privados;
- e) Qualquer outra pessoa relacionada profissionalmente com animais aquáticos das espécies sensíveis ou com produtos desses animais.

A execução do “Plano para a Detecção Precoce de OsHV-1 μ var, em Ostra japonesa (*Crassostrea gigas*)”, e em Ostra portuguesa (*Crassostrea angulata*)”, está em conformidade com as “Guias de orientação para a implementação de planos de vigilância/procedimentos de Amostragem na pesquisa de *Ostreid herpesvirus 1* μ var (OsHV-1 μ var)”.

Amostragem: após a notificação de suspeita/confirmação de doença, será efetuada uma visita ao viveiro suspeito, pela DSAVR que procede à realização de um inquérito epidemiológico e a uma amostragem (de 150 indivíduos) para exame laboratorial com posterior envio ao laboratório - IPMA, IP), para a pesquisa /identificação do agente etiológico em causa.

Refere-se como época mais adequada ao desenvolvimento epidemiológico do agente etiológico em causa: (Primavera/ Verão), assim (e logo) que as temperaturas atinjam valores superiores a 16°C.

Os locais de amostragem serão os estabelecimentos aquícolas de ostra do pacífico e de ostra portuguesa em atividade existente no País (viveiros registados pela DGRM): I- Ria

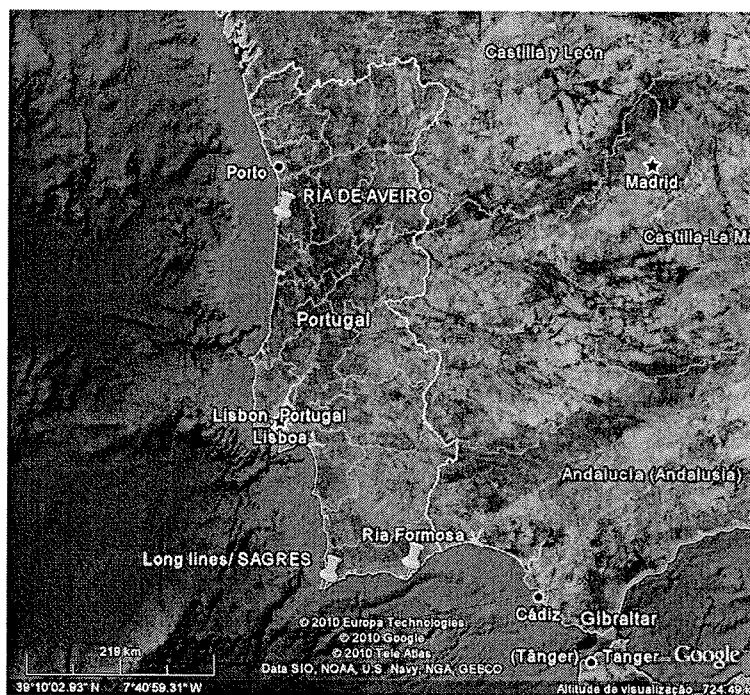
de Aveiro; II-Ria Formosa; III-Ria de Alvor; IV-Sagres (Anexo II), e o estuário do Sado, podendo ser extensível a outras zonas de produção.

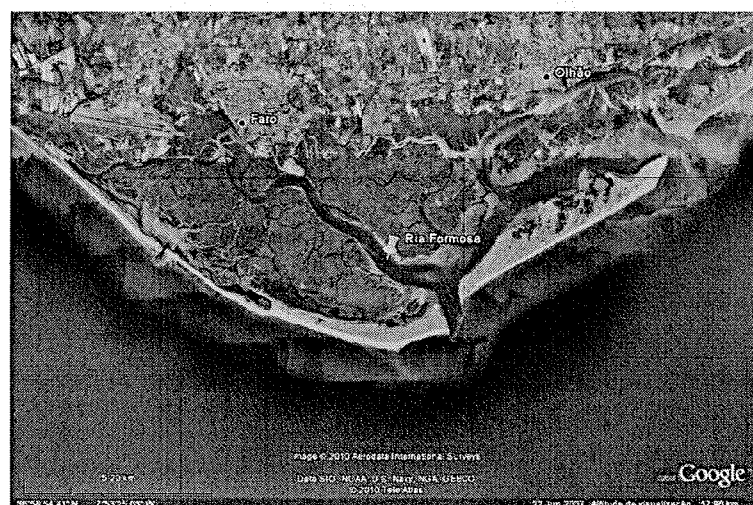
Métodos de diagnóstico: a deteção e identificação de OsHV-1 μ Var serão realizadas por PCR (em conformidade com as guias de orientação para implementação de planos de vigilância/procedimentos de amostragem na pesquisa de OsHV-1 μ var (SANCO / 7004/2011/rev2).

Medidas em caso de resultados positivos: no caso de resultado positivo o viveiro (ou zona de produção) será declarado(a) infetado(a) e serão implementadas medidas de controlo/vigilância, onde se inclui:

- O estabelecimento de uma zona de confinamento
- A restrição de movimentos de animais e produtos, material contaminado (para dentro ou para fora)
- Visitas regulares, incluindo amostragens em conformidade com o documento "Guias de orientação para implementação de planos de vigilância/procedimentos de Amostragem na pesquisa de Ostreid herpesvirus 1 μ var (OsHV-1 μ var).

ANEXO I – LOCAIS DE AMOSTRAGEM





ANEXO II – LEGISLAÇÃO

Legislação Comunitária

- Regulamento Delegado (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»).
- Regulamento Delegado (UE) 2018/1629 da Comissão de 25 de julho, que altera a lista de doenças estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) 2016/429.
- Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão de 3 de dezembro, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas.
- O Regulamento de Execução 2020/2002 da Comissão de 7 de dezembro, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à notificação e à comunicação a nível da União de doenças listadas, aos formatos e procedimentos para a apresentação e comunicação dos programas de vigilância da União e dos programas de erradicação e para o pedido de reconhecimento do estatuto de indemnidade de doença, bem como ao sistema informatizado de informações.
- Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão de 30 de janeiro, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) 2016/429 no que diz respeito aos estabelecimentos de aquicultura e aos transportadores de animais aquáticos.
- Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão de 28 de abril, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) 2016/429 no que diz respeito aos requisitos de saúde animal e de certificação aplicáveis à circulação na União de animais aquáticos e de produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos.
- O Regulamento de Execução 2020/2002 (UE) 2020/2236 da Comissão de 16 de dezembro, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de animais aquáticos e de determinados produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1251/2008.
- O Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão de 17 de dezembro de 2019 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes.

- O Regulamento de Execução (UE) 2020/690 da Comissão de 17 de dezembro de 2019 que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às doenças listadas sujeitas aos programas de vigilância da União, ao âmbito geográfico desses programas e às doenças listadas relativamente às quais pode ser estabelecido o estatuto de indemnidade de doença dos compartimentos.
- Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão, de 11 de fevereiro, que aprova medidas nacionais concebidas para limitar o impacto de certas doenças dos animais aquáticos em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- Regulamento de Execução (UE) 2022/925 da Comissão de 14 de junho de 2022, que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 no que diz respeito às doenças listadas de animais aquáticos e à lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável para a propagação dessas doenças.
- Decisão de Execução (UE) 2023/749 da Comissão de 14 de abril de 2023 que altera os anexos I e II da Decisão de Execução (UE) 2021/260 no que diz respeito às medidas nacionais aplicáveis na Dinamarca relativas à corinebacteriose (BKD) e à necrose pancreática infecciosa (NPI) e às medidas nacionais aplicáveis no Reino Unido (Irlanda do Norte) relativas ao Ostreid herpesvirus 1µvar (OsHV-1µvar).

Legislação nacional

- O Decreto-Lei n.º 152/2009 de 2 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/88/CE do Conselho de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoonos sanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos.
- O Despacho n.º 25485/2009, Diário da República, 2ª Série, N.º 226 de 20 de novembro de 2009, relativo à notificação prévia de todas as deslocações internas de animais de aquicultura (vivos) / requisitos sanitários.
- O Decreto-Lei n.º 63/2013 de 13 de maio, que altera a parte II do anexo III (lista de doenças) do Decreto-Lei n.º 152/2009, de 2 de julho, no que respeita às espécies de peixes sensíveis à septicemia hemorrágica viral e quanto às doenças exóticas que podem comprometer o estatuto sanitário dos animais aquáticos, suprimindo a síndrome ulcerativa epizootica.
- O Decreto-Lei n.º 169/2014 de 13 de novembro, que altera o anexo I (lista de doenças) do Decreto-Lei n.º 63/2013 de 13 de maio, no que respeita a anemia infecciosa do salmão.